

Dispõe sobre a instalação de proteção de material transparente, resistente e atóxico acima dos balcões ou mesas de atendimento ao público no Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Eduardo Botelho, visa instituir aos supermercados, farmácias, recepção de prédios públicos e privados, comerciais ou não, estabelecimentos comerciais em geral e congêneres, a obrigatoriedade de instalação de proteção de material transparente, resistente e atóxico acima dos balcões ou mesas de atendimento ao público.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, pretende tornar obrigatório aos supermercados, farmácias, recepção de prédios públicos e privados, comerciais ou não, estabelecimentos comerciais em geral e congêneres, a instalação de proteção de material transparente, resistente e atóxico acima dos balcões ou mesas de atendimento ao público.

Para tanto, os referidos estabelecimentos terão o prazo de adequação à presente determinação de 120 (cento e vinte) dias.

Pois bem. Embora louváveis os objetos perseguidos com a presente proposição, na medida que pretende trazer à baila a importante preocupação quanto a saúde da população, máxime ao período pandêmico caudado pelo Covid-19, temos que a referida propositura não merece prosperar. Isso porque, o presente projeto padece de vício de inconstitucionalidade material, além de afrontar outras normas constitucionais.

Inicialmente, em seu cerne, o projeto de lei em apreço padece de inconstitucionalidade de cunho material no que se refere à indevida interferência sobre a propriedade privada, na medida em que o PL pretende dispor sobre como o proprietário agirá em sua propriedade, impondo, discricionariamente, a instalação de proteção de material transparente, resistente e atóxico acima dos balcões ou mesas de atendimento ao público.

Neste contexto, a Constituição Federal tem por princípio a proteção do direito de propriedade e o seu reconhecimento como garantia individual (art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV) e de princípio constitucional (art. 170, inciso II), não passível, portanto, de restrição pelo legislador estadual.

Sendo assim, o projeto de lei em apreço, na medida em que pretende dispor sobre como o proprietário irá agir em sua propriedade, ao instituir uma obrigatoriedade, com elevado dispêndio, realiza uma indevida interferência sobre a propriedade privada, em patente violação ao princípio do direito de propriedade, perfazendo sua inconstitucionalidade material.



Destarte, uma vez que cada estabelecimento comercial tem características e dinamismos próprios, a aprovação deste PL, lesaria sua liberdade de atuação e de gestão, além de impor deveres totalmente arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, os objetivos almejados com a presente proposição legislativa, viola também o princípio da **intervenção subsidiária na economia**, consagrado na Carta Magna, em seu artigo 174, **por transferir aos particulares dever público que incumbe precipuamente ao Estado**. Vejamos:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (grifos nossos).

À vista disso, o princípio da subsidiariedade busca limitar o Estado intervencionista, defendendo um “Estado subsidiário”, regulador e fiscalizador da economia. A subsidiariedade ordena as competências entre Estado e sociedade.

Desse modo, o Estado atua como um igual, não como um ente superior ao setor privado, devendo reconhecer, portanto, a primazia da “sociedade civil” (leia-se “mercado”), com a prevalência da iniciativa privada e a necessidade da garantia da propriedade.



Somando a isso, destaca-se o posicionamento estabelecido pelo **Supremo Tribunal Federal, sobre a forma de intervenção estatal na ordem econômica:**

“CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. I. - **A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica:** CF, art. 1º, IV; art. 170. [...] V. - RE conhecido e provido.” (RE 422941, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, STF, julgado em 06/12/2005 – grifo nosso).

Insta salientar que a proposição **não se coaduna com o princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, eis que os fins colimados pelo Poder Legislativo – conquanto elevados – **poderão representar obrigações excessivas a uma categoria de empreendedores, além de impactar seus custos operacionais**, máxime em um cenário recessivo como o vivido pela economia brasileira, em que muitas empresas estão com dificuldade para manter seus negócios e obrigações.

A esse propósito, impede destacar o entendimento da ilustre doutrinadora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, que assevera, *ipsis litteris*:



“o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. **E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto**”. (grifo nosso).¹

Nesse passo, não nos parece plausível ante ao atual cenário de crise econômica, a aprovação de um PL prejudicial ao setor comercial, visto que os estabelecimentos precisarão se adequar para fazer as instalações das barreiras, o que gera custos excedentes e imprevistos para o empresário.

Assim, conclui-se que diante do quadro social-econômico mundial decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, e a consequente geração de impactos negativos no regular exercício das atividades econômicas, **cabe ao Estado promover e garantir a manutenção dessa fonte geradora de renda, bem como o restabelecimento da economia, e não impor mais obrigações**, conforme pretende o PL em tela, causando com isso mais embaraços.

Por fim, necessário se faz pontuar que os estabelecimentos comerciais estão seguindo todos os protocolos de enfrentamento à pandemia da Covid-19 estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Outrossim, mesmo não existindo a obrigatoriedade de utilização da medida de proteção em comento, os estabelecimentos

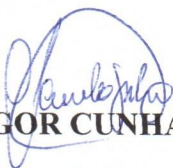
¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – Pág. 117 -30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017

comerciais em sua maioria, por conta própria, já aderiram ao feito. Logo, não se vislumbra necessário o prosseguimento da proposição em tela.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 840/2020, por razões de inconstitucionalidade material, por afrontar princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, quais sejam, da proteção do direito de propriedade, da livre iniciativa e da intervenção subsidiária do Estado na economia, além de estar em desacordo com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que cria novas obrigações desproporcionais, desarrazoada e arbitrárias contra o segmento comercial.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT